



Art. 156 – Furto de coisa comum

Érico Palazzo (@ericopalazzo)

Título II – Dos crimes contra o patrimônio

Capítulo I – Do Furto

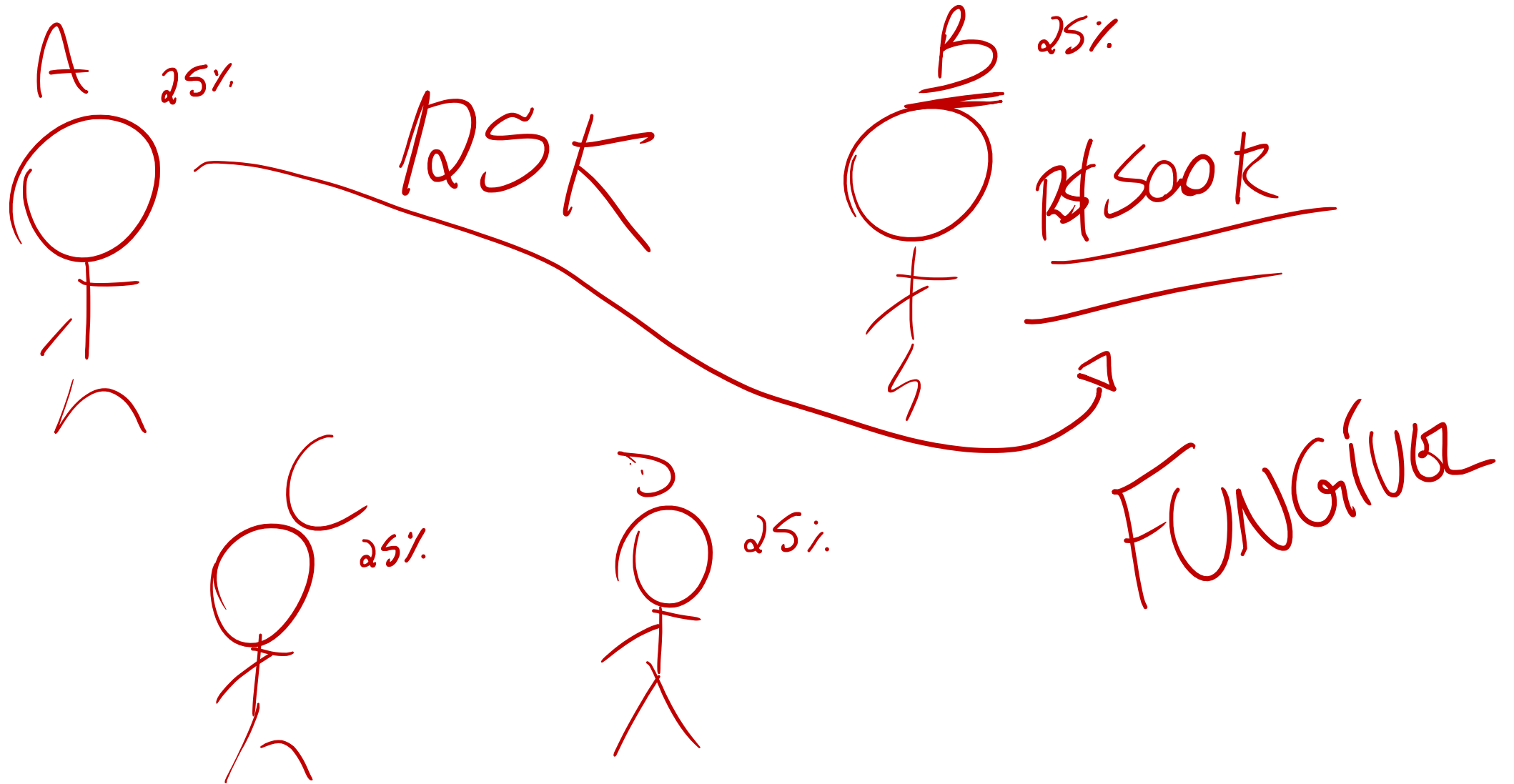
Furto de Coisa Comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.



Furto de coisa comum – características

- Objeto jurídico: patrimônio
- Objeto material: coisa móvel corpórea (física) que é subtraída
- Sujeito ativo: o condômino, coerdeiro ou sócio (crime próprio)
- Sujeito passivo: o condômino, coerdeiro ou sócio (crime próprio)
- Elemento subjetivo: dolo (*animus furandi*)
- Consumação: crime material – consuma-se com a inversão da posse da coisa furtada
- Tentativa cabível
- Competência: Juízo comum estadual
- Crime instantâneo
- APPCR
- Menor potencial ofensivo

1) (Q3774774 - Prova: ADVISE - Prefeitura de São José da Tapera - 2024) Aquele que pratica a conduta típica de “Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum” responde pelo crime de:

- A) furto simples.
- B) roubo simples.
- C) apropriação indébita.
- D) furto de coisa comum.
- E) furto qualificado.

2) (Q2540636 - ADVISE - Prefeitura de Paranatama – 2022) Sobre o crime de furto de coisa comum, assinale a alternativa CORRETA com base no Código Penal.

A) Trata-se de crime que não depende de representação.

B) É punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

C) A pena do crime de furto de coisa comum sempre será de reclusão.

D) Não é cabível a pena de multa no crime de furto de coisa comum.

E) O tipo penal do crime é subtrair o condômino, coherdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum.

3) (OBJETIVA - 2025 - Prefeitura de Rio Negro - PR - Guarda Parque) Nos termos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 — Código Penal, a ação penal no furto de coisa comum é:

- a) Pública incondicionada.
- b) Pública condicionada à representação.
- c) Privada.
- d) Privada personalíssima.

4) (Q1086558 - MPSC - MPE SC - Promotor de Justiça – 2016)

Nos crimes contra o patrimônio o legislador, ao tratar do furto de coisa comum, inseriu uma causa específica de exclusão da ilicitude relacionada com a possível fungibilidade da coisa subtraída cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente.